



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**N.º 279406/2019 – SDHDC/PGR**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A **Procuradora-Geral da República** vem, com fundamento no art. 4º da Lei nº 8.437/1992, requerer a **SUSPENSÃO** dos efeitos de medida de contracautela deferida pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nos autos da Suspensão nº 0056881-31.2019.8.19.0000, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

**I – Dos fatos**

Este pedido de suspensão visa a impedir a censura ao livre trânsito de idéias, à livre manifestação artística e à liberdade de expressão no país. Liberdade de expressão e de opinião só faz sentido em relação às idéias de que discordamos, ao pensamento que odiamos e ao que divergimos, já advertia o grande jurista norte-americano Oliver Wendell Holmes Jr.<sup>1</sup> Visa a impedir que se instale “o tempo da intolerância, da repressão ao pensamento, da interdição ostensiva ao pluralismo de idéias e do repúdio ao princípio democrático”, na exata expressão do decano do Supremo Tribunal Federal, Ministro Celso de Mello.<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Cf. Lewis, Anthony, Freedom for the Thought that We Hate, 2007, EUA.

<sup>2</sup> Em Folha de São Paulo, Coluna Mônica Bérghamo, 08.09.2019.

Este pedido à Suprema Corte do Brasil, tem como objeto a decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que suspendeu liminar concedida no Mandado de Segurança nº 0056881-31.2019.8.19.0000, interposto por SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS e GL EVENTS EXHIBITIONS LTDA, tendo como Impetrados o Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro e o Exmo. Sr. Secretário Municipal de Ordem Pública do Município do Rio de Janeiro.

No referido mandado de segurança, buscou-se a concessão de ordem pela qual os impetrados fossem compelidos a não realizar busca e apreensão das obras que tratem do tema do homotransexualismo, além de serem obrigados a não cassar o alvará de licença da “Bienal do Livro” em curso na cidade do Rio de Janeiro entre os dias 30 de agosto a 08 de setembro.

Consta da decisão liminar no Mandado de Segurança (em curso perante a **Quinta Câmara Cível do e.TJ/RJ, Relator Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes**) que os Impetrados são responsáveis por notificação com o seguinte teor:

“(…) Neste sentido, serve esta para notificar a entidade responsável por essa BIENAL DO LIVRO que, na forma da legislação federal e municipal, deverão ser recolhidas as obras que tratem do tema do homotransexualismo de maneira desavisada para o público jovem e infantil, ou seja, **QUE NÃO ESTEJAM SENDO COMERCIALIZADAS EM EMBALAGEM LACRADA, COM ADVERTÊNCIA DE SEU CONTEÚDO**, sob pena de apreensão dos livros e cassação de licença para a feira e demais que sejam cabíveis.”

**A ordem foi concedida liminarmente, com base na preservação da liberdade de expressão.**

Por sua vez, a Presidência do e. TJ/RJ **suspendeu a liminar acima referida**, apontando, em face dos artigos 783 e 794 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA; Lei 8.069/90), o seguinte (no essencial):

(…) O Estatuto da Criança e do Adolescente, ao esmiuçar o comando do art. 227 da Constituição, delineia sistema de proteção integral da criança e do adolescente, de forma a lhes garantir o exercício de todos os direitos fundamentais e sociais inerentes à pessoa humana, assegurando, as oportunidades e facilidades para lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

(…)

---

<sup>3</sup>Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo. Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

<sup>4</sup>Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto-juvenil não poderão conter ilustrações, fotografias, legendas, crônicas ou anúncios de bebidas alcoólicas, tabaco, armas e munições, e deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Vê-se que o legislador não proíbe, de forma absoluta, a circulação de material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes, mas tão somente exige comprometimento com o dever de advertência, para além de dificultar acesso ao seu interior, por meio do lacre da embalagem (art. 78). Posteriormente, ao tratar, especificamente, de publicações voltadas para o público protegido pelo Estatuto, que constitui coletividade vulnerável, repele qualquer conteúdo afrontoso a valores éticos, morais ou agressivos à pessoa ou à família.

É inegável que os relacionamentos homoafetivos vem recebendo amparo pela jurisprudência pátria, notadamente dos tribunais de cúpula, o que corroboraria o afastamento da vedação do art. 79, ao menos em parte.

**Contudo, também se afigura algo evidente, neste juízo abreviado de cognição, que o conteúdo objeto da demanda mandamental, não sendo corriqueiro e não se encontrando no campo semântico e temático próprio da publicação (livro de quadrinhos de super-heróis que desperta notório interesse em enorme parcela das crianças e jovens, sem relação direta ou esperada com matérias atinentes à sexualidade), desperta a obrigação qualificada de advertência, nos moldes pretendidos pelo legislador.**

Nesse sentido, a notificação realizada pela Administração Municipal visou, a priori, o interesse público, em especial a proteção da criança e do adolescente, no exercício do poder-dever de fiscalização e impedimento ao comércio de material inadequado, potencialmente indutor e possivelmente nocivo à criança e ao adolescente, sem a necessária advertência ao possível leitor ou à família diretamente responsável.

**Não houve impedimento ou embaraço à liberdade de expressão, porquanto, em se tratando de obra de super-heróis, atrativa ao público infanto-juvenil, que aborda o tema da homossexualidade, é mister que os pais sejam devidamente alertados, com a finalidade de acessarem previamente informações a respeito do teor das publicações disponíveis no livre comércio, antes de decidirem se aquele texto se adequa ou não à sua visão de como educar seus filhos.**

Tal solução está, assinala-se, prevista em regra específica constante no diploma legal (art. 78 do ECA), sendo de direta aplicabilidade, sem necessidade de discussões calcadas em princípios, dotados de alto grau de abstração. Assim, é possível vislumbrar a plausibilidade das alegações daquele que pleiteia a suspensão - o risco de lesão à ordem pública.

(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de suspensão, com fundamento no artigo 4º da Lei nº 8.437/92, para sustar, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes (5ª Câmara Cível), nos autos do mandado de segurança (processo nº 0056881-31.2019.8.19.0000 – negritos não constantes do original).

Esta a decisão objeto do presente requerimento.

## II – Dos fundamentos

### II.1. Do fundamento constitucional e da competência do Supremo Tribunal Federal

deral

O mandado de segurança a que está vinculado este pedido de suspensão busca garantir a liberdade de expressão em um dos maiores eventos de divulgação, debate e eventual consumo de livros do Brasil (a **Bienal do Livro do Rio de Janeiro**). Por outro lado, a decisão atacada da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro utiliza, como fundamento, a proteção constitucional dos direitos das crianças.

Estão em jogo, no caso, direitos fundamentais, daí ressaíndo que eventual recurso a ser interposto trará à apreciação jurisdicional a lide sob ótica constitucional, necessariamente.

Da natureza constitucional do debate decorre a competência do Supremo Tribunal Federal para o processamento da medida de contracautela, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

## **II.2. Da viabilidade do pleito de contracautela e do risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.437/1992**

A decisão ora impugnada fere frontalmente a igualdade, a liberdade de expressão artística e o direito à informação, que são valorizados intensamente pela Constituição de 1988, pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil e, inclusive, por diversos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

No tocante à igualdade, o ato da Prefeitura do Município do Rio de Janeiro discrimina frontalmente pessoas por sua **orientação sexual e identidade de gênero**, ao determinar o uso de embalagem lacrada somente para “**obras que tratem do tema do homotranssexualismo**”.

Os **Princípios de Yogyakarta referentes à proteção internacional dos direitos humanos relativos à orientação sexual e identidade de gênero** estipulam que o Estado deve tomar todas as medidas legislativas, administrativas e outras medidas necessárias para assegurar o pleno gozo da liberdade de opinião e expressão, respeitando os direitos e liberdades das outras pessoas, sem discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero, incluindo a recepção e transmissão de informações e idéias sobre a orientação sexual e identidade de gênero.

Nesse sentido, no julgamento da ADI n. 4.275, o STF reiterou que o direito à igualdade sem discriminações abrange a liberdade de identidade (ou expressão) de gênero (ADI n. 4.275/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgamento em 28-2 e 1º-3-2018).

Ora, a restauração da medida administrativa voltada exclusivamente a obras que tratam do tema do homotranssexualismo ofende a igualdade que pauta a convivência humana.

Além disso, a medida também ofende a liberdade de expressão e o correlato direito à informação. Para André de Carvalho Ramos, “[a] liberdade de expressão consiste no direito de manifestar, sob qualquer forma, ideias e informações de qualquer natureza. Por isso, abrange a produção intelectual, artística, científica e de comunicação de quaisquer ideias ou valores”<sup>5</sup>.

A Bienal do Livro representa claramente evento no qual os autores e autoras, leitores e leitoras, exercitam tais direitos, que não podem ser cerceados pela alegação genérica de que tratam de “**tema do homotranssexualismo**”. O Estatuto da Criança e do Adolescente não deve ser aqui invocado, uma vez que o tema em questão não é, *per se*, ofensivo a valores éticos, morais ou agressivos à pessoa ou à família.

Trata-se, na verdade, de **censura genérica** à abordagem de um determinado tema, o que é inadmissível de acordo com a Constituição de 1988 (art. 5º- IX e art. 220-§ 2º).

Cabe salientar que, para o STF, “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas” (ADI 4.451-REF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2011.), bem como “(...) a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 30-4-2009, Plenário, DJE de 6-11-2009).

Finalmente, não se diga que a presente medida é utilizada como sucedâneo recursal.

A urgência da medida (**a Bienal encerra-se amanhã, dia 08 de setembro**) ora buscada não recomenda aguardar-se o seu julgamento, **sendo esta a única via apta a garantir a imediata interrupção dos efeitos manifestamente contrários ao interesse público.**

A **lesão grave** que se quer evitar decorre direta e imediatamente da execução da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sendo a presente

---

<sup>5</sup>CARVALHO RAMOS, André de. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 665

medida de contracautela cabível na exata medida do propósito da criação do instrumento: há decisão absolutamente contrária ao interesse público e lesiva à ordem pública e está presente o fundamento constitucional da controvérsia.

Tem-se, assim, em conclusão, como demonstrado o risco de grave lesão à ordem pública, a autorizar e recomendar o deferimento da medida de contracautela.

### **III – Pedido**

Ante o exposto, a Procuradora-Geral da República requer a suspensão da eficácia da decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro proferida nos autos da Suspensão acima mencionada, de modo que permaneça válida e produzindo efeitos aquela proferida no Mandado de Segurança impetrado perante a Quinta Câmara Cível (acima descrito).

Pede-se, ainda, que seja conferido efeito suspensivo liminar a este pedido, consoante autoriza o art. 4º-§ 7º da Lei 8.437/1992, tendo em vista a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação desenvolvida acima, e a urgência na concessão da medida de contracautela, em virtude do risco evidente de prejuízo aos direitos fundamentais das pessoas envolvidas na Bienal do Livro, realizada na cidade do Rio de Janeiro de 30 de agosto a 08 de setembro.

Brasília, 07 de setembro de 2019.

**Raquel Elias Ferreira Dodge**  
Procuradora-Geral da República